

PARECER JURÍDICO**REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal, art. 30, inc. I;

Lei orgânica, art. 11, inc. XXX, Art. 152, inciso XIV, art. 72 e art. 11, inciso XXXIX.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência reservada, é comum aos Vereadores, Prefeito e Eleitores, conforme dicção dos art. 134 da Lei Orgânica.

No caso em análise, que versa sobre a criação de fundo a competência é exclusiva, com iniciativa reservado ao Prefeito por se tratar à toda evidência de norma instituidora de fundo, e portanto com natureza orçamentária. Ou seja, afetada pelo art. 72 da lei orgânica.

QUANTO AO OBJETO:

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE GARANTIA, E DESTINAR O VALOR INICIAL DE R\$ 200 MIL (DUZENTOS MIL REAIS), A TÍTULO DE GARANTIA DE CRÉDITO, BENEFICIANDO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS”.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo instituir fundo financeiro para auxílio emergencial aos microempreendedores

afetados pelas medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo covid-19.

Conforme dispõe o art. 11, inciso XXXIX o Município possui competência para “incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico”.

Portanto, a matéria é afeta ao interesse local.

Nesse contexto entendo que o projeto é formal e materialmente constitucional.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O projeto é comum, e como tal o processamento é o ordinário, com trâmite nas comissões e duas apreciações pelo Plenário conforme art. 144 e 136, ambos do Regimento.

São Leopoldo, 07 de abril de 2021.

Jefferson Oliveira Soares.´.

Consultor Jurídico.